SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280829 - MG (2026/0217383-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há deficiência na fundamentação por dissociação entre o dispositivo legal indicado (art. 619 do CPP) e a tese de cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral no julgamento da apelação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 44, III, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante de maus antecedentes e da prática do delito durante o cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

3. O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina embargos de declaração para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão e não guarda pertinência temática com a tese de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral. A dissociação entre a matéria recursal e o dispositivo indicado caracteriza deficiência na fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
4. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a prática do delito durante o cumprimento de pena evidenciam, nos termos do art. 44, III, do CP, impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60727629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e44d4272-bc1f-4d77-b03e-ae1471ec67a1

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Indicar dispositivo legal sem pertinência temática com a controvérsia recursal caracteriza deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. O art. 619 do Código de Processo Penal não ampara nulidade fundada na ausência de sustentação oral no julgamento da apelação. 3. A existência de maus antecedentes e a prática do delito durante o cumprimento de pena obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal).
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 619; CP, art. 44, III; CP, art. 59; CP, art. 33, § 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.754.394/MT, Quinta Turma, j. 11.09.2018; STJ, REsp 1.420.960/MG, Sexta Turma, j. 24.02.2015; STJ, AgRg no REsp 2.234.076/MG, Quinta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no REsp 2.194.267/CE, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 749.888/RS, Quinta Turma, DJe 26.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e44d4272-bc1f-4d77-b03e-ae1471ec67a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3280829 - MG (2026/0217383-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JACKSON SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há deficiência na fundamentação por dissociação entre o dispositivo legal indicado (art. 619 do CPP) e a tese de cerceamento de defesa pela ausência de sustentação oral no julgamento da apelação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF; e (ii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 44, III, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante de maus antecedentes e da prática do delito durante o cumprimento de pena.

III. Razões de decidir

3. O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina embargos de declaração para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão e não guarda pertinência temática com a tese de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral. A dissociação entre a matéria recursal e o dispositivo indicado caracteriza deficiência na fundamentação e atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60727911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: cf6a1c42-eb28-49c0-83fc-c070af524590

4. A presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a prática do delito durante o cumprimento de pena evidenciam, nos termos do art. 44, III, do CP, impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Indicar dispositivo legal sem pertinência temática com a controvérsia recursal caracteriza deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. O art. 619 do Código de Processo Penal não ampara nulidade fundada na ausência de sustentação oral no julgamento da apelação. 3. A existência de maus antecedentes e a prática do delito durante o cumprimento de pena obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 619; CP, art. 44, III; CP, art. 59; CP, art. 33, § 3º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.754.394/MT, Quinta Turma, j. 11.09.2018; STJ, REsp 1.420.960/MG, Sexta Turma, j. 24.02.2015; STJ, AgRg no REsp 2.234.076/MG, Quinta Turma, j. 12.08.2026; STJ, AgRg no REsp 2.194.267/CE, Sexta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no HC 749.888/RS, Quinta Turma, DJe 26.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JACKSON SILVA MARQUES** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 508-511).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 284/STF. Assevera que "requereu a sustentação oral, que o julgamento ocorreu sem sua realização e que, mesmo provocada posteriormente por Embargos de Declaração, a Corte de origem não reconheceu a nulidade apontada" (fl. 520).

Além disso, destaca estarem preenchidos os requisitos necessários para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60727911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: cf6a1c42-eb28-49c0-83fc-c070af524590

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, em relação à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, reitero que o referido dispositivo não possui pertinência temática com a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, tampouco contém comando normativo apto a ampará-la. Com efeito, o dispositivo invocado disciplina a possibilidade de oposição de embargos de declaração para sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, ao passo que a tese recursal diz respeito a suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de sustentação oral no julgamento do recurso de apelação.

Ademais, não procede o argumento defensivo de que teria apresentado tese autônoma de violação aos arts. 7º, X e § 2º-B, da Lei 8.906/1994 e 937 do Código de Processo Civil (fl. 519). No caso, a pretensão recursal fundou-se exclusivamente na alegada contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 426-427). No aludido tópico, o recorrente nem sequer logrou demonstrar a existência de omissão no acórdão recorrido, limitando-se a sustentar a existência de pretenso vício no julgamento do recurso de apelação, por ausência de sustentação oral. Trata-se, pois, de fundamento incompatível com a hipótese de cabimento da norma processual invocada.

Com efeito, essa dissociação entre a matéria recursal e o dispositivo tido por violado, cujo conteúdo jurídico não diz respeito àquela, configura severa deficiência na fundamentação recursal e atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO CARENTE DE COMANDO NORMATIVO PARA ALTERAR O JULGADO. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Nota-se que o dispositivo invocado como violado não tem comando normativo suficiente para alterar a conclusão do aresto atacado.
> Isso porque a controvérsia dos autos foi dirimida à luz de outros artigos de lei, preceitos legais não invocados como vulnerados pelas razões do apelo extremo.
> 1.1. É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF.
> Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido."'
> (AgRg no REsp n. 1.754.394/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

Documento eletrônico VDA60727911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: cf6a1c42-eb28-49c0-83fc-c070af524590

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA.
[...]
2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado.
[...]
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido".
(REsp n. 1.420.960/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 2/3/2015.)

Em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, as instâncias ordinárias concluíram que a medida não se mostra socialmente recomendável, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), e do fato de o delito ter sido praticado durante o cumprimento de pena anteriormente imposta ao réu. Essa compreensão se alinha à diretriz desta Corte Superior:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
9. A presença de maus antecedentes também impede o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atendido o requisito da recomendabilidade social da medida previsto no art. 44, III, do Código Penal.
10. O acórdão do Tribunal de origem, ao fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos, apesar da existência de circunstância judicial desfavorável e de pena-base superior ao mínimo, afastou-se da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão monocrática que restabeleceu o regime semiaberto e afastou a substituição deve ser mantida.
[...]"
(AgRg no REsp n. 2.234.076/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto.
2. Na hipótese, o regime inicial semiaberto foi imposto com amparo tanto na quantidade e na natureza da droga apreendida, quanto na existência de circunstâncias

Documento eletrônico VDA60727911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: cf6a1c42-eb28-49c0-83fc-c070af524590

que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do CP.
3. A desfavorabilidade das circunstâncias evidencia que a substituição da pena não se mostra medida socialmente recomendável, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.
4.Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, permanece a decisão agravada: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 2.194.267/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: cf6a1c42-eb28-49c0-83fc-c070af524590

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0217383-5

AgRg no AREsp 3.280.829 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000533320258130271 10000253262695005 533320258130271

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JACKSON SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JACKSON SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:59:27
Código de Controle do Documento: 72FA79FB-E531-4555-9B22-C35663169CDB